

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

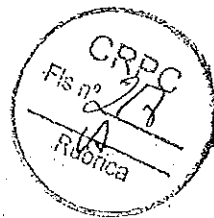
Processo: 44000.000471/2008-59

Interessada: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Embargantes: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Relator (Designado): Conselheiro Daniel Pulino

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PONTO SOBRE O QUAL TERIA QUE SE MANIFESTAR O COLEGIADO (CONTEXTO DE BAIXO GRAU DE FORMALIZAÇÃO DE ESTUDOS EMBASADORES DE APLICAÇÕES FEITAS NO ANO DE 2001). INEXISTÊNCIA DE ABSOLUTA OBRIGATORIEDADE DE DITA CONSIDERAÇÃO, A QUAL, NADA OBSTANTE, FOI, SIM, LEVADA EM CONTA NO JULGAMENTO, COMO DEMONSTRA A RECORRENTE REFERÊNCIA, NO TEXTO DA DECISÃO EMBARGADA, À FALTA DE PROVA DA ALEGADA RECIPROCIDADE DOS INVESTIMENTOS, AINDA QUE TAL PROVA PUDESSE TER SIDO APRESENTADA DE FORMA SUCINTA, SINGELA, SEM GRANDE RIGOR FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAR-SE A DESNECESSIDADE DE PROVA FORMAL E DETALHADA COM A SITUAÇÃO DE SIMPLES FALTA DE PROVA CONTEMPORÂNEA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A RECIPROCIDADE TOMADA COMO LINHA DE DEFESA. 2- OBSCURIDADE QUE SE VERIFICA, A BEM DA CLAREZA QUANTO À COMPREENSÃO DA DECISÃO DA MAIORIA DO COLEGIADO DE QUE, SIMPLEMENTE, NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGADA RAZÃO DE RECIPROCIDADE ENTRE AS OPERAÇÕES. 2.1- NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DE QUE A FALTA DE PROVA DE RECIPROCIDADE DIZIA RESPEITO, NÃO AO ATRALEMENTO DA AQUISIÇÃO DA APLICAÇÃO (RDB DO BANCO DO BRASIL) À CONCESSÃO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, MAS, SIM, DA FALTA DE PROVA DE QUE HOUVE RECÍPROCA ABSORÇÃO ENTRE A VANTAGEM OBTIDA COM OS CUSTOS FINAIS DE EMISSÃO DA CARTA DE FIANÇA E A DESVANTAGEM CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO DA APLICAÇÃO A UMA TAXA SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR A QUAISQUER PARÂMETROS NORMAIS DE MERCADO. 3- EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA ESCLARECER O PONTO DESCRITO NO ITEM ANTERIOR, SEM IMPORTAR ATRIBUIÇÃO DE QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA.



VOTO

I– Fundamentação

Dispõe o Dec. n. 7.123, de 2010, que disciplina os procedimentos administrativos que tramitam nesta Câmara de Recursos, em seu art. 40, no que diz respeito ao presente julgamento, que

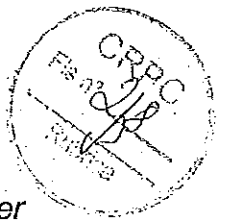
Art. 40. Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, (...) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado.

Sendo dois os fundamentos dos Embargos (*omissão* quanto a ponto que deveria, mas que não teria sido, enfrentada pelo Colegiado julgador e *obscuridade* da decisão embargada), cuidemos de analisá-los um a um, nessa ordem que se acaba de enunciar.

I.1- Da OMISSÃO do Colegiado quanto a ponto que teria necessariamente que analisar

Sustentam os embargantes, em primeiro lugar, que a decisão que ao final prevaleceu perante o Colegiado teria pecado por *omissão* quanto a algo que teria o dever de levar em consideração, quanto ao contexto da época (ano de 2001) em que fora realizada a operação tida por infrativa (ou seja, contratação de CDB com taxa de remuneração significativamente inferior a qualquer parâmetro de mercado, a 80% da variação do CDI, em nome da compensação pela expedição de Carta de Fiança perante a mesma instituição bancária).

Diga-se, em primeiro lugar, que levar em conta, como querem os embargantes, que há dez anos atrás era mais simples, menos formal, o ambiente de controles internos e, assim, de estudos prévios a aplicações por Fundos de Pensão, conquanto possa, realmente, ser levado em conta nos julgamentos de infrações por ofensa a diretrizes de investimentos de entidades previdenciárias,

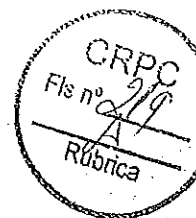


não nos parece, definitivamente, algo sobre o qual paire um *irresistível dever de consideração pelos órgãos julgadores* (a tornar a decisão omissa quanto a ponto sobre o qual *teria, necessariamente*, que se manifestar o Colegiado), máxime à falta de qualquer alegação da própria parte interessada nesse sentido, quer na Defesa de fls. 76/91 (que se referiu a prescrição da pretensão punitiva; a inexistência de regulamentação normativa do regime disciplinar; à falta de motivação da autuação quanto aos prejuízos porventura gerados; à inexistência de afronta ao princípio da rentabilidade; aos critérios de aplicação e gradação da penalidade; mas que nada mencionou sobre o assunto a respeito do qual ora se alega ter havido omissão dos julgadores), quer mesmo em Alegações Finais (cf. fls. 107/113, que repetem os argumentos de defesa que acabamos de elencar).

Não conseguimos ver, assim, em que medida o julgamento teria, em suma, se omitido e, assim, praticamente negado aos recorrentes adequada resposta ao caso posto sob exame, pois não nos parece sustentável tenha a decisão de algum modo tolhido o direito de os recorrentes verem seus argumentos examinados pelo órgão julgador, por qualquer omissão deste.

Mas, como adiantado, embora não haja, a rigor, tal dever de consideração do contexto mais rudimentar, menos formal, por assim dizer, da época, o fato é que isso bem pode, realmente, ser levado em conta pelos julgadores. E foi isso o que, diferentemente do alegado, verificou-se no caso presente.

Come efeito, no Voto condutor do julgamento final, ao se dizer que a prova da mútua imbricação das operações (i. é, a prova de que a contratação de CDB abaixo da remuneração do mercado seria compensada pelo custo total de expedição de Carta de Fiança de mesmo valor, a substituir o depósito recursal perante o Conselho de Contribuintes, e a perda de capital daí decorrente) não precisaria ser rigorosa, detalhada (mas que deveria haver, deveria se fazer presente, em algum grau, ainda que mínimo), como inúmeras vezes constou da decisão embargada (e que transcrevemos logo abaixo), já em si revela que se levou em conta, sim, ao contrário do afirmado, o tal "contexto"



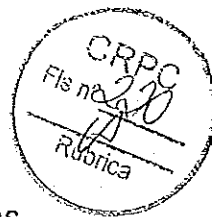
pretendido, de baixo grau de formalização de estudos embaixadores das aplicações feitas em renda fixa feitas dez anos atrás.

Nesse sentido, confira-se o quanto ficou expressamente consignado nos seguintes trechos da decisão:

(...) Não há dúvida de que a definição de uma opção dessa natureza constitui ato de gestão da Entidade, mas não é este, seguramente o ponto a ser considerado. O ponto que nos parece decisivo na análise desse caso é que **não há nada** (uma ata de reunião contemporânea à época da tomada de decisões, por exemplo) **que possa demonstrar, ainda que com singeleza, sem grande detalhamento**, que a opção tomada pela Entidade foi pré-analisada e conscientemente adotada, após cálculo dos riscos inerentes ou custos totais e das opções que então se lhe apresentavam como viáveis, a justificar, *previamente à tomada da decisão*, por que a Entidade abriu mão da rentabilidade que poderia ter sido obtida com os CDB (reconhecidamente abaixo do mercado, como frisado pelo próprio e insuspeito Comitê de Investimentos da Entidade) e em que medida essa menor (consideravelmente menor) rentabilidade poderia ser absorvida, ainda assim, como *vantajosa* pela emissão da Carta de Fiança que se sustentou que teria de ser apresentada para garantir a interposição de recurso administrativo em processo administrativo de contencioso fiscal.

Em suma, na esteira do entendimento bastante sedimentado perante este Órgão, é preciso que o dirigente, que gere recursos de terceiros (a comunidade de participantes e patrocinadores dos planos de benefícios), e exerce nessa medida *função* (justamente, por agirem não no interesse próprio, mas de outrem), **situação que exige algum nível – repita-se, ainda que não sofisticado – de formalização, aja com algum grau de externalização** de sua conduta ou do “iter” de suas decisões que possibilite, justamente, o controle pela comunidade representada, pelos órgãos internos de controle da Entidade e, inclusive, pelo Órgão Fiscalizador.

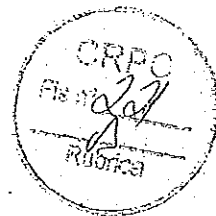
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC



Acresce observar, ademais, que o grau de formalização da motivação das decisões que embasam tal ou qual aplicação pode, efetivamente, ser maior hoje, e conseqüentemente menor, menos rigoroso, menos “formal” antes. Mas daí a admitir-se que nada precisaria documentar a decisão antes, que nenhuma racionalidade houvesse de ser externalizada por quem detinha competência para agir (e agir aplicando o patrimônio dos outros, ainda mais para contratar CDB em taxas notoriamente inferiores às do mercado, inobservando, assim, as usuais condições de rentabilidade que se poderia esperar de qualquer aplicador de mesmo porte que resolvesse inverter a mesma quantia em CDBs à época) vai uma significativa diferença.

Como se percebe, ao menos quanto a este primeiro argumento (omissão), as Razões de Embargos, sob o pretexto de se discutir uma suposta omissão no julgamento, o que se parece pretender, em verdade, é a **rediscussão do próprio mérito do caso**, ou seja, o acerto ou erro do próprio julgamento veiculado pela decisão embargada (por não ter considerado, digamos – na visão dos Embargantes – que a aplicação, à época em que foi feita, não precisaria ter sido precedida de quaisquer estudos que embasassem a decisão de contratar o CDB a uma taxa reconhecidamente inferior à de mercado, máxime perante o Banco do Brasil), o que, contudo, não pode, absolutamente, ser feito por intermédio de embargos de declaração, medida que se presta, ordinariamente, como é sabido, a completar, a tornar eventualmente mais clara a decisão já proferida pelo Colegiado, mas não para *discordar* do que ao final foi decidido pelo corpo julgador desta Câmara, que – nos dizeres da Lei n. 12.154, de 2010 – “*encerra* a instância administrativa” em matéria de processo administrativo sancionador no âmbito das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Assim, rejeito por ora, quanto a este primeiro argumento (“omissão”), os embargos de declaração opostos a fls. 192/195.



1.2- Da alegada OBSCURIDADE da decisão embargada

1.2.1- Quanto a esta alegação de obscuridade, impõe-se dizer, num primeiro e superficial exame, que as próprias razões alegadas pelos embargantes poderiam servir, por si sós, para revelar que, de fato, não houve comprovação da alegada reciprocidade que teria motivado a contratação de taxa de investimento sabidamente inferior aos parâmetros de mercado.

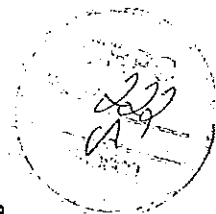
Isso porque o que sustentam os embargantes em suas razões é que, ao contrário do que restou decidido, eles teriam conseguido, sim, comprovar tal reciprocidade, fazendo-o "por meio de sólidos argumentos" (fls. 193), i. é, não com base em documentos, em registros contemporâneos (por mais simples e informais que fossem, os estudos analíticos, como expressamente admitido, mais de uma vez, pelo Acórdão ora embargado) à realização das operações em questão.

Ora, mas em momento algum constou da decisão embargada que era *ilógica* – ou inconsistente ou inverossímil ou descabida, etc. – a linha de *argumentação* da defesa: o que se disse, ao fundamentar a decisão, foi apenas que não houve comprovação (ainda que singela) contemporânea das razões de reciprocidade invocadas para justificar como a contratação de aplicação (CDB) a uma taxa sabidamente inferior à do mercado poderia, ainda assim, ser absorvida pelos custos totais tidos pela Entidade para garantir a interposição do recurso administrativo perante o Conselho de Contribuintes.

Não vemos, em suma, como se pudesse pretender dar por *provada* determinada circunstância *de fato* com base em argumentos, em *alegações*, e, ao menos por este caminho que aqui analisamos a título de observação inicial, parece-nos que não deveria prosperar a alegação dos embargantes quanto à invocada obscuridade desse ponto do acórdão.

1.2.2- Mas deixando de lado essa observação inicial (e que seria apenas lateral, por assim dizer), é possível reconhecer, a bem da maior clareza da decisão ao

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC



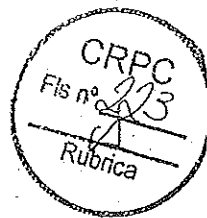
final tomada pelo Colegiado e assim em vista da facilitação da própria compreensão do julgamento, que, realmente, possa ter havido alguma obscuridade, em relação à qual agora seria oportuno fazer um esclarecimento.

Vejamos por que, e em que medida.

Embora nos pareça que tenha restado claro, da leitura da totalidade do Voto condutor (nas passagens que serão indicadas a breve trecho), que não foi provada a recíproca absorção entre a **vantagem** obtida com os custos finais de emissão da Carta de Fiança e a **desvantagem** consistente na contratação da aplicação em CDBs a uma taxa significativamente inferior a quaisquer parâmetros normais de mercado (80% da variação do CDI, lembre-se), relendo o texto do Voto vemos que talvez não fosse realmente impossível que alguém chegasse à conclusão (equivocada ante o contexto do que foi dito e mais de uma vez enfatizado no Voto, como logo veremos) de que o que não teria sido provado nos autos foi o recíproco atrelamento da aquisição, em si, da aplicação financeira em questão (o CDB contratado por 360 dias à taxa de 80% da variação do CDI, no importe de R\$ 5.066.909,09) com a concessão da Carta de Fiança emitida (no mesmo valor e no mesmo prazo) pela instituição bancária, o que, claro, seria inexato.

Com efeito, nenhuma dúvida pode haver – e se está havendo, é melhor que se esclareça aqui – de que a contratação, em si, da aplicação no CDB em questão foi feita pela Entidade não porque ela decidira ir livremente, digamos, ao mercado naquele dia em busca de uma aplicação em renda fixa, procurando assim quem lhe oferecesse a melhor taxa, pois ficou mais do que claro (por documentos contemporâneos levados aos autos, inclusive) que a compra dos CDBs em questão só foi feita pela EFPC porque esta resolvera obter Carta de Fiança perante o mesmo Banco com quem contrataria os CDBs, o qual exigiu assim que estes fossem contratados, circunstância que, no jargão bancário, pode ser chamada de “exigência de *reciprocidade*”.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC



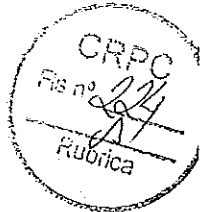
Tanto é assim que a cópia do Contrato de Prestação de Fiança (fls. 94/96) claramente demonstra que o valor da garantia nela veiculada coincide exatamente (até nos centavos, digamos) com o valor do CDB em questão, havendo expressa referência, na cláusula primeira de dito contrato, que o instrumento de garantia estava sendo emitido para ser dada pela EFPC-Afiançada perante a "Secretaria da Receita Federal (2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda), em virtude de autuações relativas ao PIS". No mesmo sentido, há idêntica referência nas próprias Cartas que foram expedidas (vide fls. 97 e 98), que, somadas, perfazem exatamente o valor do aludido Contrato de Prestação de Fiança, acima referido.

É possível dizer mais até: ficou claro que o CDB contratado pela EFPC perante o Banco do Brasil (instituição emitente da Carta de Fiança) assim o foi para garantir, por sua vez, a própria instituição bancária que concederia a Carta de Fiança em favor da Entidade caso esta Carta de Fiança tivesse de ser descontada efetivamente (com o conseqüente pagamento, pelo Banco garantidor, da quantia nela própria anunciada, gerando, assim, o direito de o Banco procurar ressarcir-se perante a Entidade Previdenciária afiançada), o que pode ser deduzido agora da cláusula terceira do já referido instrumento de Contrato de Prestação de Fiança (vide fls. 94).

Em suma, claro está que, para emitir a Carta de Fiança em favor da Entidade Previdenciária, o Banco do Brasil dela exigiu, *em reciprocidade*, que contratasse o CDB em questão e, mais do que isso, atrelou, compreensivelmente (em sua própria garantia, "para segurança das operações decorrentes" do contrato – fls. 94, cláusula quarta), o dito CDB à Carta de Fiança, mediante cessão ao Banco, pela EFPC, dos direitos creditórios oriundos do depósito representado pelo CDB dentro do período de vigência do contrato de garantia (coincidente, claro, com o da aplicação).

Assim, tido isso por provado, essa "*reciprocidade*" entre as operações em si mesmas consideradas (contratação de CDB simultaneamente à contratação da prestação de garantia mediante Fiança Bancária), bem se pode compreender

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC



que a aquisição do CDB pela Entidade fora feito, nesse sentido, por exigência de *reciprocidade* da instituição bancária, o que não traz consigo qualquer irregularidade (ao menos, seguramente, quanto ao que diz respeito à competência legal de julgamento desta Câmara).

Ou seja, não é difícil enxergar que a Entidade foi "obrigada" digamos assim (deixando as aspas por conta da liberdade contratual de que gozava a EFPC para firmar a Fiança com a instituição escolhida ou com outra qualquer ou até eventualmente com nenhuma instituição, partindo-se então para outra forma de solucionar a questão de se garantir o depósito recursal perante o 2º Conselho de Contribuintes, o que, seguramente, seria ato de gestão dela, Entidade) a adquirir o CDB porque resolveu adquirir do mesmo Banco a emissão de Carta de Fiança que lhe permitiria assegurar o recurso administrativo que tinha de interpor.

Agora, a questão parece mudar de figura (e mudou efetivamente, ao menos no entender deste Relator, como foi exposto no voto e logo se verá, e que foi nesse ponto seguido pela maioria que se formou no julgamento do Recurso de ofício) quando se passa(ou) a questionar, não que a Entidade foi "obrigada" a adquirir o CDB, mas, sim, por que razão ela teria sido obrigada ou fortemente induzida, pelo que insinua a linha de defesa, a adquirir o CDB numa condição de remuneração substancialmente inferior a qualquer parâmetro de mercado. Ou seja, pode-se compreender que o Banco tenha exigido da Entidade adquirir o CDB em reciprocidade (e até para sua própria garantia contratual) à expedição de Carta de Fiança, mas, diferentemente, não se pode compreender com naturalidade, com automaticidade (à falta de exposição, de demonstração, aí sim, da "recíproca vantajosidade", digamos, da compensação de uma desvantagem numa operação com uma vantagem obtida na outra delas) por que razão a aquisição do CDB precisou ter sido feita a uma taxa inferior (e foi bastante inferior, diga-se, foi 80% da variação do CDI para uma aplicação de mais de cinco milhões de reais no valor histórico, em 2001) à do mercado.



Evidentemente, quando se nota isso, indiretamente¹, eleva-se o custo de aquisição pela Entidade da Carta de Fiança obtida perante o Banco.

E aqui o termo "reciprocidade" diz respeito não à aquisição, à contratação de uma operação (compra de CDB) em função de outra ("compra" da Carta de Fiança), mas, sim – e foi este o sentido dado no Voto que ora se esclarece em sede de embargos –, "**reciprocidade**" aqui quer dizer respeito à absorção de uma condição **desvantajosa** (contratação de CDB a uma taxa bem inferior ao mercado, fazendo com que os ganhos da Entidade viessem a ser menores do que os que poderiam ter sido, com relativa facilidade) **por outra que se devesse mostrar vantajosa** (custos totais – diretos e indiretos, digamos – de emissão da garantia que se optou por obter para assegurar o recurso administrativo perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda), do que resultaria uma compensação de uma coisa por outra, uma perda numa das operações compensada por um ganho na outra, perda e ganho, nesse sentido, ocorridos em relação de reciprocidade.

Pois é exatamente nesse sentido que restou foi dito no acórdão embargado, que se considerou não provada, sequer minimamente – por quaisquer documentos contemporâneos (por mais rudimentares e informais que fossem, como, repita-se, expressamente admite o acórdão da maioria que se formou durante o julgamento) –, a razão de reciprocidade que teria justificado o investimento com taxa de rentabilidade reconhecidamente inferior à praticada no mercado.

¹ Houve também um custo direto na compra da Carta de Fiança, como claramente se lê do Contrato de fls. 94 e seguintes. Ali consta, em sua Cláusula Terceira que "Além da comissão pactuada, a Afiançada autoriza o Banco a debitar em sua conta de depósitos, a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente à tarifa de emissão de carta de fiança e demais tarifas aplicáveis à operação, vigentes à época da cobrança, constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários-Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco. A Afiançada se declara ciente de que tais débitos lhe serão informados mediante aviso de débito ou aviso no extrato de conta-corrente" (grifamos). Nessa linha, tem-se o custo direto da compra da Carta pela Entidade e, claro, se além disso a EFPC alega ou insinua que foi irresistivelmente levada a adquirir o CDB, em "reciprocidade", sem grande poder de barganha, aceitando-o a uma taxa abaixo de qualquer parâmetro de mercado, deve-se "contabilizar" dita perda (*rectius*: esse menor ganho, de apenas 80% da variação do CDI nos 360 dias de duração das operações) como custo indireto da aquisição, pela EFPC, da Carta de Fiança.



Ora, a utilização da expressão "reciprocidade" com este sentido constou do Voto condutor da decisão embargada, como se vê dos seguintes trechos:

(...) Em suma, *à falta de qualquer demonstração ou estudo analíticos contemporâneos pelos responsáveis pelas operações em questão – ainda que tivessem sido feitos com simplicidade –, a invocada reciprocidade tem valor de mera alegação e não de demonstração da racionalidade da mútua imbricação das duas operações*, como se procurou sustentar em defesa (fls. 170 – grifou-se).

Não há dúvida de que a definição de uma opção dessa natureza constitui ato de gestão da Entidade, mas não é este, seguramente o ponto a ser considerado. O ponto que nos parece decisivo na análise desse caso é que não há nada (uma ata de reunião contemporânea à época da tomada de decisões, por exemplo) que possa demonstrar, ainda que com singeleza, sem grande detalhamento, que a opção tomada pela Entidade foi pré-analisada e conscientemente adotada, após cálculo dos riscos inerentes ou custos totais e das opções que então se lhe apresentavam como viáveis, a justificar, previamente à tomada da decisão, por que a Entidade abriu mão da rentabilidade que poderia ter sido obtida com os CDB (reconhecidamente abaixo do mercado, como frisado pelo próprio e insuspeito Comitê de Investimentos da Entidade) e em que medida essa menor (consideravelmente menor) rentabilidade poderia ser absorvida, ainda assim, como vantajosa pela emissão da Carta de Fiança que se sustentou que teria de ser apresentada para garantir a interposição de recurso administrativo em processo administrativo de contencioso fiscal.

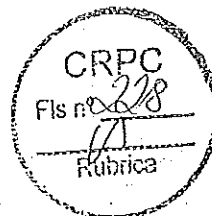
(...)

Assim – e adotando, no mais, integralmente a análise de mérito e a conclusão constante do Relatório Final n. 44/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, que ficam aqui expressamente

reproduzidas, mas que por mera economia processual deixo de transcrever –, por não concordarmos tenha sido aberrante a exigência que decorre da autuação (e também da análise do órgão de assessoria da Diretoria Colegiada da PREVIC, que não foi encampada neste caso), e por entender que a mera alegação de reciprocidade das operações (aquisição de CDB em contrapartida a emissão de Carta de Fiança) não é suficiente, à falta de qualquer demonstração contemporânea de sua racionalidade, para justificar tão baixa rentabilidade com os CDBs, não sendo nada disso, segundo pensamos, compatível com o que se espera de dirigentes de Fundos de Pensão, votamos pelo provimento do recurso de ofício, para que seja aplicada a cada um dos recorridos a pena pecuniária de multa, prevista no art. 65, IV, da Lei Complementar n. 109, de 2001, em seu valor mínimo (R\$ 2.000,00), a ser devidamente atualizada na forma da legislação cabível.

Portanto, desse ponto (ou seja, ter-se dado por não *provada* a sustentada razão de *reciprocidade* entre as operações de contratação do RDB a uma taxa abaixo dos parâmetros do mercado em troca da expedição de Carta de Fiança de mesmo valor que pudesse ser vantajosa, ainda assim, a compensar – reciprocamente! – a perda, aquilo que se deixou de ganhar com a aceitação de um índice tão desvantajoso de remuneração do RDB), como se vê não poderia ter havido dúvida da leitura do Voto condutor da decisão da maioria do Colegiado.

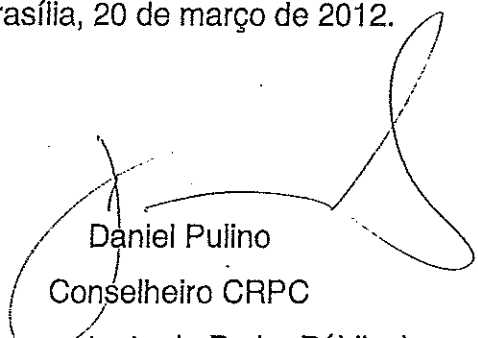
Como, no entanto, reconhecemos que poderia haver alguma margem para se entender que não fora provada a reciprocidade, não da "vantajosidade" das operações casadas (na linha do que se acabou de demonstrar), mas sim da reciprocidade quanto à *aquisição*, à *contratação* de uma operação (aplicação em CDB) em função exatamente da outra (obtenção de garantia por Fiança Bancária) – o que, claro, ficou, isso sim, provado nos autos, como acima expusemos detalhadamente, e que ora expressamente declaramos –, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos.

**Dispositivo**

Diante de todo o exposto, **admito** os Embargos de Declaração para, em seu mérito, *rejeitá-los* quanto à alegada *omissão*, *mas para, quanto à alegação de obscuridade, acolhê-los*, na forma e nos limites a que se acaba de referir, e, assim, **sem que com isso se empreste qualquer efeito modificativo** (expressamente pleiteados no Pedido de fls. 195) à decisão do Colegiado, restando inalterado o seu dispositivo, pelo qual já dávamos provimento ao recurso de ofício para julgar procedente o Auto de Infração.

É como voto.

Brasília, 20 de março de 2012.



Daniel Pulino
Conselheiro CRPC
(Representante do Poder Público)